



APENSADOS

PL 2.698/2000
PL 2.834/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Permite a dedução de despesas com aluguel no cálculo do imposto de renda.

DESPACHO: 24/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 17/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	17/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	07/06/99	11/06/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Carlos Hauly	Presidente: *	Em: 04/10/99
Comissão de: Finanças e Tributação		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Milton Monti (REDIST.)	Presidente: *	Em: 27/09/99
Comissão de: Finanças e Tributação		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº

426

DE 199

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 426, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Permite a dedução de despesas com aluguel no cálculo do imposto de renda.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
As Comissões: Art. 24, II
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 24/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 426

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno - PPS/PR)

Permite a dedução de despesas com aluguel no cálculo do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica dedutível, na determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, a despesa do contribuinte com o aluguel de sua moradia.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A filosofia que respalda o imposto de renda, tornando-o, como dizem, à unanimidade, os que se debruçaram sobre o assunto, o imposto justo por excelência, é que cabe tributar (progressivamente, aliás) apenas os rendimentos líquidos de valores necessários a que se tenha uma vida digna de viver, dum lado, e igualmente líquidos dos valores necessários a que se tenha condições de trabalho produtivo, doutro.

Neste caso, por exemplo, se encontram os montantes gastos com educação, pois que não se pode trabalhar sem que se saiba como.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Naquele, por exemplo, se encontra o pagamento da prestação com a aquisição da moradia própria, pois que não se considera digno "viver debaixo da ponte".

Ora, se a mencionada prestação é dedutível, "a fortiori" deveria sê-lo o aluguel. Afinal, não há nenhuma diferença entre um e outro quando se trata de propiciar condições melhores para obtenção dum teto para morar.

Esta flagrante injustiça se dá duplamente. Quem não tem condições financeiras para comprar imóvel, nem mesmo para habitá-lo é, de regra, mais necessitado de quem a tem. São exatamente aqueles que não contam com o benefício da dedução. Estes, ao contrário, em princípio mais ricos, compram casa "subsidiadamente". Indiretamente até mesmo com o produto do imposto a maior pago pelos desafortunados inquilinos.

Enfim, como a casa própria, pode-se dizer, é o sonho da praticamente totalidade dos brasileiros que não a tem, desnecessário se torna dizer que a diminuição do valor do aluguel no bolso do cidadão é aumento automático de poupança para aquisição da moradia. Isto redundará em incremento da atividade econômica, com decorrente geração de empregos de que tanto se carece.

Ante esses fatos irretorquíveis, contamos com o apoio inestimável de nossos Pares neste Congresso Nacional, para a aprovação da presente proposta.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Welson Gasparini, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999.

Rubens Bueno
Deputado Federal

Lote: 78
Caixa: 19
PL N° 426/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	24/03/77 às 19:31hs
Nome	LEDD
Ponto	3.861



CÂMARA DOS DEPUTADOS

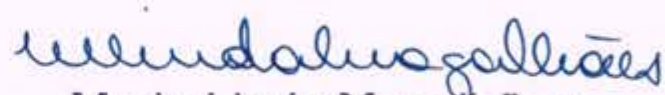
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 426/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 426, de 1999, que “*Permite a dedução de despesas com aluguel no cálculo do imposto de renda*”.

**APENSADOS: PROJETO DE LEI Nº 2.698, de 2000;
PROJETO DE LEI Nº 2.834, de 2000.**

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado MILTON MONTI

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 426, de 1999, permite a dedução, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, da despesa do contribuinte com aluguel de sua moradia.

Enviado o projeto de lei à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto de lei nº 2.698, de 2000, apensado, por seu turno, estabelece a dedução, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das despesas do contribuinte com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos com o condomínio de sua moradia.

O projeto de lei nº 2.834, de 2000, por fim, estabelece a dedução no imposto de renda pessoa física de 20% da despesa com condomínio de imóvel de propriedade do contribuinte, desde que nele resida.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas relativas à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



O artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), determina que:

"... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuar a no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."

Analisando a proposição em referência, bem como os projetos de lei apensados, verificamos que os mesmos não se fizeram acompanhar da estimativa da perda de receita pública que se efetivaria com a sua aprovação. Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

"...A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Analisando o projeto de lei em tela, bem como os projetos de lei apensados, vemos que os mesmos não apresentam os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, já que tratam de criação de benefício de natureza tributária que gera renúncia de receita, sem que tenha sido realizada a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual e os dois subsequentes e, também, sem a indicação das medidas de compensação.

Dessa forma, não podem os projetos de lei serem considerados adequados ou compatíveis, sob a ótica orçamentária ou financeira, não obstante os



nobres propósitos que nortearam sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 426, de 1999, e também do projetos de lei apensados de nº 2.698, de 2000, e nº 2.834, de 2000.**

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000.


Deputado MILTON MONTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 426, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 426/99 e dos PL's nºs 2.698/00 e 2.834/00, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Iberê Ferreira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Custódio Mattos, José Militão, Sampaio Dória, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Jorge Khoury, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Juquinha, Ricardo Ferraço, Antônio do Valle e Nice Lobão.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00426 de 1999**Autor(es):**

RUBENS BUENO (PTB - PR) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

PERMITE A DEDUÇÃO DE DESPESAS COM ALUGUEL NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

AUTORIZAÇÃO, DEDUÇÃO, BASE DE CALCULO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FISICA, DESPESA, ALUGUEL, HABITAÇÃO, CONTRIBUINTE.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
02 08 2000 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP MILTON MONTI, PELA
INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTES E DOS
PL. 2698/00 E PL. 2834/00, APENSADOS.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:24 03 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP RUBENS BUENO.14 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 01 05 99 PAG 18584 COL 01.14 05 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.17 05 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.04 06 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

04 06 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
RELATOR DEP LUIZ CARLOS HAULY.

14 06 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

27 09 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR DEP MILTON MONTI.

30 06 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP MILTON MONTI, PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTES E DOS PL. 2698/00 E PL. 2834/00,
APENSADOS.

Proposições Apensadas:

[PL. 02698 2000](#) [PL. 02834 2000](#)



PROJETO DE LEI Nº 426-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Permite a dedução de despesas com aluguel no cálculo do imposto de renda; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária deste e dos PL's nºs 2.698/00 e 2.834/00, apensados (Relator: Dep. Milton Monti).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/05/99*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 426, DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno)

Permite a dedução de despesas com aluguel no cálculo do imposto de renda.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica dedutível, na determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, a despesa do contribuinte com o aluguel de sua moradia.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A filosofia que respalda o imposto de renda, tornando-o, como dizem, à unanimidade, os que se debruçaram sobre o assunto, o imposto justo por excelência, é que cabe tributar (progressivamente, aliás) apenas os rendimentos líquidos de valores necessários a que se tenha uma vida digna de viver, dum lado, e igualmente líquidos dos valores necessários a que se tenha condições de trabalho produtivo, doutro.

Neste caso, por exemplo, se encontram os montantes gastos com educação, pois que não se pode trabalhar sem que se saiba como.

Naquele, por exemplo, se encontra o pagamento da prestação com a aquisição da moradia própria, pois que não se considera digno "viver debaixo da ponte".

Ora, se a mencionada prestação é dedutível, "a fortiori" deveria sê-lo o aluguel. Afinal, não há nenhuma diferença entre um e outro quando se trata de propiciar condições melhores para obtenção dum teto para morar.

Esta flagrante injustiça se dá duplamente. Quem não tem condições financeiras para comprar imóvel, nem mesmo para habitá-lo é, de regra, mais necessitado de quem a tem. São exatamente aqueles que não contam com o benefício da dedução. Estes, ao contrário, em princípio mais ricos, compram casa "subsidiadamente". Indiretamente até mesmo com o produto do imposto a maior pago pelos desafortunados inquilinos.

Enfim, como a casa própria, pode-se dizer, é o sonho da praticamente totalidade dos brasileiros que não a tem, desnecessário se torna dizer que a diminuição do valor do aluguel no bolso do cidadão é aumento automático de poupança para aquisição da moradia. Isto redundaria em incremento da atividade econômica, com decorrente geração de empregos de que tanto se carece.

Ante esses fatos irretorquíveis, contamos com o apoio inestimável de nossos Pares neste Congresso Nacional, para a aprovação da presente proposta.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Welson Gasparini, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal